



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2754 SUPLEMENTO 1–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2011  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL.....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	2

## PRESIDÊNCIA

### Decisão

**REFERÊNCIA:** PA 43892 (11/0101425-0)  
**ORIGEM:** ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TJ/TO  
**REQUERENTE:** DIRETORIA GERAL DA ESMAT  
**REQUERIDO:** DIRETORIA GERAL DO TJ/TO  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA MINISTRAR O CURSO “AUDITORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO”

#### DECISÃO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº. 1061/2011 (fls. 27/31), bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 26), e, no exercício das atribuições legais, RATIFICO a inexigibilidade da licitação, reconhecida por meio do Despacho nº 1698/2011, exarado pelo Diretor-Geral, nos autos em epígrafe, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8.666/93, visando à contratação da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda, para realização do curso “Auditoria da Folha de Pagamento no Serviço Público”, a ser ministrado pelo professor Inácio Magalhães Filho, para 30 (trinta) servidores, no valor total de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais), a realizar-se nos dias 17 e 18 de novembro, na sede da ESMAT, oportunidade em que AUTORIZO a emissão da respectiva Nota de Empenho, em favor da empresa contratada.

Publique-se.

Após, à Diretoria Financeira, para emissão da respectiva nota de empenho e, finalmente, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, em 25 de outubro de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**REFERÊNCIA:** PA 43853 (11/0101289-4)  
**ORIGEM:** ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TJ/TO  
**REQUERENTE:** DIRETORIA GERAL DA ESMAT  
**REQUERIDO:** DIRETORIA GERAL DO TJ/TO  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA MINISTRAR O CURSO ESTRATÉGIAS DE LEITURA

#### DECISÃO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº. 1059/2011 (fls. 71/76), bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 70), e, no exercício das atribuições legais, RATIFICO a inexigibilidade da licitação, reconhecida por meio do Despacho nº 1697/2011, exarado pelo Diretor-Geral, nos autos em epígrafe, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8.666/93, visando à contratação das palestrantes Silvéria Aparecida Basniak Schier, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais) e Kyldes Vicente Batista, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), para ministrarem o curso “Estratégias da Leitura”, a realizar-se nos dias 25 e 31 de outubro, na sede da ESMAT, oportunidade em que AUTORIZO a emissão da respectiva Nota de Empenho, em favor das palestrantes contratadas.

Publique-se.

Após, à Diretoria Financeira, para emissão das respectivas notas de empenho e, finalmente, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, em 25 de outubro de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**REFERÊNCIA:** PA 43925 (11/0101568-0)  
**ORIGEM:** ESCOLA SUP. DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE  
**REQUERENTE:** DIRETORIA GERAL DA ESMAT  
**REQUERIDO:** DIRETORIA GERAL DO TJ/TO  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE OFICINA DE PINTURA EM CAMISETAS E PALESTRA

#### DECISÃO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº. 1077/2011 (fls. 32/36), o Despacho nº 1111/2011, da Controladoria Interna (fl. 37), bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 24), e, no exercício das atribuições legais, RATIFICO a inexigibilidade da licitação, reconhecida por meio do Despacho nº 1696/2011, exarado pelo Diretor-Geral, nos autos do PA 43925, de acordo com o inciso II do art. 25 c/c o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, visando à contratação visando à contratação do senhor PIERRE DE FREITAS JÚNIOR, CPF nº 422.894.671-20, no valor total de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), para ministrar Oficina de Pintura em Camisetas e Palestra com o tema “Arte e Qualidade de Vida”, durante a Semana do Servidor, a se realizar no período de 25 a 27 de outubro, na sede da ESMAT, oportunidade em que AUTORIZO a emissão da respectiva Nota de Empenho, em favor da referida Empresa.

Publique-se.

Após, à Diretoria Financeira, para emissão da nota de empenho e, finalmente, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, em 25 de outubro de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**Portarias****PORTARIA Nº 452/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando o requerimento do Juiz Victor Sebastião Santos da Cruz, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o Juiz Substituto MARCELO LAURITO PARO, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, nos dias 3 e 4 de novembro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORTARIA Nº 459/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

Considerando as justificativas apresentadas pela Juíza Ana Paula Brandão Brasil, titular do Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul da Comarca de 3ª Entrância de Palmas;

**RESOLVE:**

Prorrogar os efeitos da Portaria nº 372/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2721, de 1º de setembro de 2011, que designou o Juiz de Direito ADHEMAR CHÚFALO FILHO, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar no Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, até o dia 30 de novembro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORTARIA Nº 460/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, e

Considerando o contido na Portaria nº 458/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2754/2011, de 25 de outubro de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o Juiz Substituto LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, para responder pela Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 24 de outubro a 30 de novembro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**DIRETORIA GERAL****Despacho**

REFERÊNCIA : PA 38547 (09/0074628-9)  
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/TO  
REQUERENTE: DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DO TJ/TO

REQUERIDO : DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO  
ASSUNTO : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES

**DESPACHO Nº 1694/2011-DIGER**

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico n.º 1068/2011, exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, às fls. 443/444, bem assim o Despacho n.º 1110/2011, da Controladoria Interna, à fl. 445, ainda, existindo disponibilidade orçamentária à fl. 442, **APROVO** a Minuta do Segundo Termo Aditivo, fls. 437/438, com vistas à prorrogação do Contrato n.º 078/2009, que tem por objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, por mais 12 (doze) meses, qual seja, de 04/11/2011 a 04/11/2012, oportunidade em que **FIRMO** o respectivo Termo Aditivo.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Contratos para as providências cabíveis, principalmente para publicação do Extrato do Aditivo, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 24 de outubro de 2011.

José Machado dos Santos  
Diretor Geral

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Intimação de Acórdão**

**HABEAS CORPUS - HC-7974/11 (11/0100830-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 155, § 4º, INCISOS I E II, DO C.P.B.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: CAIO FELIPE SILVA SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 155, §4º, I E II DO CÓDIGO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUADAS E INSUFICIENTES PARA O PRESENTE CASO. ORDEM DENEGADA. I – Inexiste o suposto constrangimento ilegal, vez que devidamente fundamentada a segregação cautelar nos preceitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando presentes a materialidade, sendo fortíssimos os indícios de autoria e suficientemente demonstrada a necessidade da prisão, ante a reiteração delitiva do acusado, restando demonstrado o risco que sua liberdade acarreta para o meio social, sendo as medidas cautelares (art. 319 CPP) inadequadas para o presente caso. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Votaram com o relator: Desembargador Marco Villas Boas Vogal. Desembargador Antonio Félix Vogal. Desembargador Moura Filho Vogal. Presente à sessão, o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 18 de outubro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7971/11 (11/0100820-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 155 § 4.º, INC. I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO C.P.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PACIENTE: JOÃO BATISTA AMORIM DE ABREU.

DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA – FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. ENDEREÇO CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo inquestionável a ocorrência de crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia do Paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. Resta devidamente justificada a prisão cautelar para garantia da ordem pública, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de delitos, restando demonstrada a possibilidade de

reiteração da conduta criminosa resultando sua liberdade em risco à ordem pública. 3. A ausência de comprovação de endereço certo e trabalho lícito, juntamente com materialidade e indícios de autoria, acrescem a necessidade da custódia antecipada também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Votaram com o relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Antonio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Presente à sessão, o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 18 de outubro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7942/11 (11/0100511-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II DO C.P.B.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: ELIO CORRÊA DE SOUSA FILHO.

ADVOGADA(O): FERNANDA AIRES RODRIGUES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2, II DO CÓDIGO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUADAS E INSUFICIENTES PARA O PRESENTE CASO. ORDEM DENEGADA. I – Inexiste o suposto constrangimento ilegal, vez que devidamente fundamentada a segregação cautelar nos preceitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando presentes a materialidade, sendo fortíssimos os indícios de autoria e suficientemente demonstrada a necessidade da prisão, ante a reiteração delitiva do acusado, restando demonstrado o risco que sua liberdade acarreta para o meio social, sendo as medidas cautelares (art. 319 CPP) inadequadas para o presente caso. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Votaram com o relator: Desembargador Marco Villas Boas Vogal. Desembargador Antonio Félix Vogal. Desembargador Moura Filho Vogal. Presente à sessão, o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 18 de outubro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7925/11 (11/0100372-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C. P. B.

IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.

PACIENTE: VALDERI DIAS DE CARVALHO.

DEFEN. PÚBL. (S): ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGO 121, §2º, IV, C/C ARTIGO 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI. ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. PRESENTES MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. I - Inexiste a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional que foi mantido para resguardar a ordem pública, ante as peculiaridades do presente caso, que demonstram a periculosidade subjetiva do acusado em razão do modus operandi, por ter sido o delito cometido em meio a populares, na via pública, quando ocorria um evento na cidade, tendo a vítima, de forma inesperada, sido esfaqueada nas costas, estando presentes também a materialidade e fortíssimos indícios de autoria, portanto, devidamente fundamentada a custódia cautelar (art. 312, do CPP).

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausências justificadas do Desembargador Marcos Villas Boas e do Juiz Nelson Coelho Filho. Votaram com o relator: Juiz Gil de Araújo Correa – Vogal. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, a ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dra. Leila da Costa Viela Magalhães. Palmas, 27 de setembro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7934/11 (11/0100459-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 121 § 2.º, INC. I, III E IV, C/C ART. 14, INC. II E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III E 146, § 1º, C/C O ART. 14, INC. II, TODOS DO C.P.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PACIENTE: RONALDO VIEIRA DE CARVALHO.

DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDUTA DELITIVA TIPIFICADA NOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I, II, III E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II; ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E, ARTIGO 146, §1º, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. I – Inexiste o alegado excesso de prazo para submeter o Paciente ao julgamento perante o Tribunal Popular, vez que, no presente caso, o feito apresenta andamento processual compatível com as peculiaridades do caso, principalmente, se considerarmos o fato de terem outros réus envolvidos no crime, assim como houve a necessidade de expedição de cartas precatórias. II – No mais, a prisão decorrente de pronúncia não está sujeita a prazo, sendo que a demora para submeter o réu, preso preventivamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri, não acarreta constrangimento ilegal passível de concessão de liberdade provisória. Caso ultrapassado o prazo de seis meses, evidenciado o excesso de prazo, há que proceder a defesa conforme preceitua o artigo 428 do CPP. III – Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal pela manutenção da segregação cautelar, vez que persistem os motivos da decretação, sendo suficientemente fundamentada a custódia para resguardar a ordem pública ante o demonstrado risco que a soltura do Paciente acarreta à sociedade. IV – Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Votaram com o relator: Desembargador Marco Villas Boas Vogal. Desembargador Antonio Félix Vogal. Desembargador Moura Filho Vogal. Presente à sessão, o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 18 de outubro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7941/11 (11/0100510-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II DO C.P.B.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: WELLITON PEREIRA BARBOSA.

DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2, II DO CÓDIGO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUADAS E INSUFICIENTES PARA O PRESENTE CASO. ORDEM DENEGADA. I – Inexiste o suposto constrangimento ilegal, vez que devidamente fundamentada a segregação cautelar nos preceitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando presentes a materialidade, sendo fortíssimos os indícios de autoria e suficientemente demonstrada a necessidade da prisão, ante a reiteração delitiva do acusado, restando demonstrado o risco que sua liberdade acarreta para o meio social, sendo as medidas cautelares (art. 319 CPP) inadequadas para o presente caso. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Votaram com o relator: Desembargador Marco Villas Boas - Vogal. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho - Vogal. Presente à sessão, o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 18 de outubro de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2640/11 (11/0099650-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 10044-3/11 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 150, § 1º, ART. 217-A E ART. 147, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JOSE IDALINO DE SOUSA.

ADVOGADA(O)(S): MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDUTA CRIMINOSA TIPIFICADA NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL – (TENTATIVA). CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CASSAÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESENTES A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, ART. 312 DO CPP. RECURSO PROVIDO. I – Considerando-se a forma e circunstância que ocorreu o crime, a conduta do agente, que

invadiu a casa da vítima, no repouso noturno, retirando-a de dentro de seu quarto, e levando-a para local mais afastado, não consumando seu intento por condições alheias à sua vontade, demonstra claramente, a periculosidade do agente, e o risco que sua liberdade impõe ao meio social, sendo a custódia cautelar medida de extrema necessidade, principalmente, considerando-se que trata-se de crime hediondo, e, em caso de uma possível condenação, é entendimento firmado nas Cortes superiores que para tais crimes, hediondos, o regime inicial de pena a ser cumprido, é obrigatoriamente, o fechado. II – Recurso provido para cassar a ordem concedida, devendo ser expedido mandado de prisão em desfavor do recorrido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Procuradoria de Justiça, acolhendo o parecer de ser representante, determinando a cassação da ordem concedida, devendo ser expedido o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOSÉ IDALINO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, por estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 20 de setembro de 2011.

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - DESJUL-1512/11 (11/0099007-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: A. P. Nº 65318-3/08 DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR(A): CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA.

REQUERIDO: EDGAR ALVES DE SOUSA.

DEFª. PÚBLª.: MARIA DE LOURDES VILELA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** DESAFORAMENTO CRIMINAL. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. DESLOCAMENTO PARA COMARCA VIZINHA MAIS POPULOSA (ARAGUAÍNA-TO). DESAFORAMENTO DEFERIDO. I – Caso em que o magistrado informa nos autos que já ouviu inúmeras vezes que 'jamais' um júri de Wanderlândia-TO vai condenar qualquer pessoa da família do réu, pois todos se sentem extremamente amedrontados, até mesmo porque um dos irmãos do acusado está foragido, com prisão decretada naquela Comarca e o outro já foi condenado definitivamente pela prática do ato infracional análogo ao crime de latrocínio. II – A doutrina e a jurisprudência têm afirmado que, em sede de desaforamento, as informações do magistrado, têm relevante valor na apreciação do pedido, eis que ele conhece seus jurisdicionados, com os quais está em contato, não ignorando seus sentimentos, tendências, reações e normas de conduta. III – Desaforamento deferido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Desaforamento de Julgamento nº 1512, em que figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, e como requerido, EDGAR ALVES DE SOUSA. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargado LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, deferiu o pedido de desaforamento a fim de que o julgamento de Edgar Alves de Sousa seja realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína-TO. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

**APELAÇÃO - AP-14495/11 (11/0100122-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 95075-7/08- DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, § 1º, DO CP.

APELANTE: ALESSANDRO MENDES BATISTA.

DEFEN(ª). PÚBL(ª).: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**EMENTA:** DIREITO PENAL – TENTATIVA DE FURTO – RES FURTIVA - APARELHO DE CELULAR – CONDUTA OFENSIVA, REPROVAVEL E DE EXPRESSIVA LESÃO À VÍTIMA CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES SÓCIO ECONÔMICAS DESFAVORÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. – O princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. 2. – In casu, a conduta imputada ao apelante não apresenta nenhuma das condições visto que a res furtiva – um aparelho de celular marca LG, avaliado em aproximadamente R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais), não é insignificante, considerando-se o baixo padrão sócio-econômico da vítima. 3. – Verificado que conduta é

passível de provocar expressiva lesão ao patrimônio da vítima, resta demonstrada a alta reprovabilidade do ato delituoso imputado ao apelante.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO recurso, para manter hígida a sentença de 1º Grau, nos termos do voto do Relator, tudo conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Revisor. Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 18 de outubro de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7959/11 (11/0100660-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155 § 4º, INCISOS I E IV, E ART. 329, 'CAPUT', AMBOS DO C.P.B.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PACIENTE: CARLOS BARROS DA SILVA.

DEFEN(ª). PÚBL(ª).: WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA, EM CONCURSO MATERIAL COM RESISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. PRESENÇA DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Na decisão, escoimada em prova documental que indica a existência do crime e indícios de sua autoria, restou expressamente consignada as circunstâncias concretas ensejadoras para manutenção da segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade do crime e como medida para impedir a reiteração de tal prática criminosa, e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, consistente na evasão do paciente do distrito da culpa, não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal. - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 11 de outubro de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2644/11 (11/0099726-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 837/99 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CODIGO PENAL.

RECORRENTE: LUIZ SERRANO SILVEIRA.

DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRONÚNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS – NÃO CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. É cediço de a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fito de ser o réu julgado soberanamente pelo Tribunal do Júri, juiz natural-constitucional para os crimes dolosos contra a vida e os com ele conexos, não sendo necessário para tanto que exista a certeza sobre a autoria delitiva, bastando indícios suficientes, somados à prova da materialidade do crime. 2. Torna-se inviável nesta fase procedimental, a desclassificação pretendida pelo recorrente, haja vista que não exsurtem dos autos elementos fidedignos que afastem de imediato o animus necandi, sob pena de se invadir a soberana competência do Tribunal do Júri. 3. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial para CONHECER do recurso, porém, NEGAR – LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a decisão de pronúncia vergastada, nos termos do voto do Relator, tudo conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 18 de outubro de 2011.

